



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.667 - MG (2018/0331743-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANE ALVES LOPES E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO TULLIO NETTO RAGAZZI - MG079325
ANE ALVES LOPES - MG160557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULEMAR ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO PAÍS LOGO APÓS OS FATOS. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de dois crimes de homicídio qualificado, pois teria se desentendido com as vítimas após pedir que elas deixassem de usar drogas no local do crime e, em seguida, retornado efetuando disparos de inopino contra os ofendidos, que faleceram em virtude dos ferimentos.

2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, pois o Paciente teria realizado ligações para os irmãos das vítimas, arrolados como testemunhas, fazendo-lhes ameaças, e fugiu para os Estados Unidos logo após o cometimento dos crimes.

3. A nomeação de Defensor não tem o condão de elidir a fuga, tampouco se equipara à apresentação espontânea do Réu que, de todo modo, não é motivo, por si só, para a revogação da segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.667 - MG (2018/0331743-3)

IMPETRANTE : ANE ALVES LOPES E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO TULLIO NETTO RAGAZZI - MG079325
ANE ALVES LOPES - MG160557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULEMAR ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULEMAR ALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do *Habeas Corpus* n.º 1.0000.18.105073-3/000.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, pois teria ceifado a vida de duas vítimas por motivo fútil e mediante recurso que lhes dificultou a defesa (fls. 31-33).

O Réu teria se desentendido com as vítimas após pedir que elas deixassem de usar drogas no local do crime e, em seguida, retornado efetuando disparos de inopino contra os ofendidos, que faleceram em virtude dos ferimentos.

Em 14/03/2018, no momento do recebimento da denúncia, o Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Paciente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ao fundamento de que teria se evadido do país após o cometimento dos crimes e também de que teria realizado ligações para os irmãos das vítimas, fazendo-lhes ameaças (fls. 179-181).

O Paciente constituiu advogado para realizar a sua defesa técnica (fl. 204).

A Defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 279-286).

Irresignada com o indeferimento desse pleito (fl. 4), impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 306):

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ART. 312 E 313 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANTES IN CASU - ANTECIPAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA - INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

2. Supostas condições pessoais favoráveis não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos Precedentes do STF e STJ.

3. Não há cumprimento antecipado da pena, mas sim um adiamento provisório uma vez que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada."

Alega o Impetrante, em síntese, que o Tribunal de origem analisou o mérito da causa, o que não seria compatível com a via estreita do *habeas corpus* (fl. 5). Nesse aspecto, sustenta também que o Desembargador Relator somente se utilizou do mérito em prejuízo do Paciente, quando teria outros argumentos favoráveis à concessão da ordem (fl. 5).

Aduz que houve mudança fática na situação do Paciente, quando ele se apresentou espontaneamente no processo, por meio de procurador constituído, revelando seu interesse de colaborar com a Justiça, pugnando pela revogação da prisão, que não mais se justificaria (fl. 7).

Disse ainda que somente não se apresentou pessoalmente pelo temor da prisão, *"pois é de conhecimento público as condições sub-humanas dos cárceres brasileiros"* (fl. 10).

Afirma que não seria justo que o Paciente fosse preso para responder a fato tão controverso, em que há indícios de legítima defesa (fl. 8).

Busca, em liminar e no mérito (fl. 15):

"a) colocar o paciente em liberdade ante a ausência de fundamentação da quota ministerial que pediu pela prisão preventiva, bem como decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, violando-se frontalmente o art. 93, inc. X, da Constituição Federal, e a ausência dos requisitos do art. 312, conforme amplamente debatido no presente recurso, somando-se a isto a controvérsia existente na dinâmica dos fatos, comparecimento espontâneo do paciente ao processo e desejo de responder pessoalmente à ação penal, jogando por terra a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública e aplicação da lei penal;

b) Alternativamente, que sejam analisadas as medidas cautelares alternativas a prisão, considerando-se também a ausência de periculosidade, necessidade e adequação da medida hora existente, sendo o paciente primário, pessoa trabalhadora e que possui residência fixa"

Indeferi o pedido liminar às fls. 363-409.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 363-409, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 411-424, opinando pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.667 - MG (2018/0331743-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO PAÍS LOGO APÓS OS FATOS. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de dois crimes de homicídio qualificado, pois teria se desentendido com as vítimas após pedir que elas deixassem de usar drogas no local do crime e, em seguida, retornado efetuando disparos de inopino contra os ofendidos, que faleceram em virtude dos ferimentos.

2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, pois o Paciente teria realizado ligações para os irmãos das vítimas, arrolados como testemunhas, fazendo-lhes ameaças, e fugiu para os Estados Unidos logo após o cometimento dos crimes.

3. A nomeação de Defensor não tem o condão de elidir a fuga, tampouco se equipara à apresentação espontânea do Réu que, de todo modo, não é motivo, por si só, para a revogação da segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva deixou assentadas as seguintes circunstâncias (fls. 386-387; sem grifos no original):

"O i. Representante do Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso em vértice, tenho que todos os requisitos acima elencados para a decretação da prisão preventiva encontram-se presentes, notadamente a materialidade e indícios suficientes a apontar o acusado Paulemar Alves como autor do crime tipificado no artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal contra as vítimas Diego Jovelino da Silva e Sidney da Silva Alves, conforme se vê do depoimento das testemunhas e demais - elementos de prova colhidos até o momento.

Segundo informou a Autoridade Policial no relatório de ff. 69/77, em diligências para localizar o denunciado a fim de dar cumprimento ao Mandado de Prisão Temporária expedido por este Juízo, apurou-se que o indiciado havia saído do país após a prática dos crimes, com a clara intenção de evadir do distrito da culpa, conforme documento de f. 98.

Além disso, o denunciado realizou ligações para as pessoas de Valdinei Augusto da Silva e Bruno Pereira da Silva, irmãos das vítimas, fazendo ameaças, deixando claro seu intento de prejudicar a instrução criminal.

É preciso destacar que no conceito de 'Ordem Pública', não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

É mais certo ainda que a conveniência da medida de prisão preventiva deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa, mormente quando no caso concreto trata-se de crimes cometidos com enorme brutalidade e frieza, trazendo uma sensação de insegurança e descrédito com a ordem jurídica constituída, permitindo-me concluir que avultam-se presentes os requisitos da prisão preventiva nos termos do artigo 312 do CPP.

[...]

Para arrematar, o crime que lhe foi imputado ao acusado é de enorme gravidade, restando preenchidos, pois, tanto a justa causa para o exercício da ação penal quanto os elementos suficientes para a segregação cautelar — fumus comissi delicti, periculum libertatis e ainda, necessidade e adequação da medida, considerando que o acusado fugiu do distrito da culpa e está em local incerto e não sabido.

Ante o exposto, por não considerar adequada a substituição da segregação cautelar por qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, e, ainda por reputar presentes os requisitos dos artigos 312 do CPP, hei por bem **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE PAULEMAR ALVES**, qualificado nos autos, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal."

O Tribunal de origem, por sua vez, referendou a fundamentação acima transcrita para manter a prisão preventiva do Paciente, aduzindo que (fls. 352-353):

"De início, frisa-se que o paciente está sendo investigado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, crime esse que representa violação de um dos bens jurídicos mais estimados no ordenamento jurídico brasileiro: a vida.

O que se tem notícia é que após **desentendimento fútil entre o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*paciente e as vítimas, relacionada ao uso de entorpecentes em estabelecimento comercial, o paciente teria retornado ao local em posse de espingarda. Ato contínuo, supostamente **desferiu disparos de arma de fogo em desfavor das vítimas, levando ambas ao óbito.***

*Após a prática, em tese, do delito, o paciente teria evadido para os Estados Unidos, evadindo do distrito da culpa. Assim, mostrou intenção de prejudicar a aplicação da lei penal, não só por isso, mas também por ter em tese **realizado ligações para os irmãos das vítimas ameaçando-os.***

Sendo assim, considerando a gravidade concreta dos fatos narrados, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, como bem assinalou o juízo a quo."

Como se vê, a decretação do ergástulo está fundada precipuamente na garantia da aplicação da lei penal, visto que restou consignada a fuga do Réu, diante de sua proposital evasão do distrito da culpa após a prática delitiva.

Tal circunstância, por si só, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. 900 IMPUTAÇÕES DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA DETERMINADA COM BASE NA FUGA DO ACUSADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento quanto ao descabimento do habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário previsto na Constituição Federal. 2. Caracterizada a fuga do acusado do distrito da culpa antes mesmo da expedição da ordem de prisão, inexistente qualquer ilegalidade na referência à garantia de aplicação da lei penal para embasar a custódia cautelar. 3. Não é possível analisar, na via do habeas corpus, as alegações de vícios na confecção e no cumprimento de Carta Rogatória, notadamente porque não há nos autos documentos que demonstrem a discussão da questão perante o Juízo de primeiro grau, não sendo possível ao Supremo Tribunal Federal analisar a matéria originariamente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 124.418 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2014, DJe 24/11/2014.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO E QUE TEM CRIADO OBSTÁCULOS AO REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. As instâncias de origem afastaram a tese de ofensa à coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada, tendo em vista a ausência de identidade de fatos entre as ações penais. Dessa forma, reconhecer a existência de dupla condenação pelos mesmos fatos é inviável na vis estrita do habeas corpus, por demandar exame de matéria fático-probatória.

2. A segregação provisória está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois, como ressaltado pelas instâncias de origem, o Paciente fugiu após os fatos criminosos, acarretando a suspensão do processo, sendo que, conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o mandado prisional ainda não foi cumprido.

3. A fuga do Acusado do distrito da culpa, logo após a prática do delito, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, como garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.

4. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a necessidade de garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal demonstra serem elas insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 464.613/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 28/02/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. RÉU LONGE DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 17 ANOS. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITO LEGAL.

1. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar, por mais de 17 anos, aos ônus e deveres do processo, resta configurado, pela circunstância da fuga, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal.

2. Ordem denegada." (HC 327.432/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 07/10/2015.)

Consta ainda a notícia de que o Paciente teria ameaçado os irmãos das vítimas, que foram arrolados como testemunhas, o que autoriza a decretação da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA E AMEAÇA A TESTEMUNHA. ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. [...]

2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes, evidenciada pelo modus operandi empregado (abordagem da vítima, policial militar, no interior do seu próprio veículo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira violenta e em plena via pública, tendo ela sido alvejada com diversos disparos de arma de fogo), e na conveniência da instrução criminal, diante da notícia de ameaça à principal testemunha. [...]

4. *Ordem denegada*" (HC 449.070/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 23/08/2018, sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇA A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. *A notícia de ameaças - com emprego de arma de fogo - contra testemunha de acusação no curso do processo consubstancia-se em fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal (Precedentes).*

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. *Ordem denegada.*" (HC 440.089/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe de 29/05/2018, sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NEGATIVA DA AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52/STJ. FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À TESTEMUNHA. RISCO PARA A EFETIVIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO, IMPROVIDO. [...]

5. *A notícia de que o acusado proferiu ameaças contra a testemunha é circunstância que reforça a necessidade da preventiva que também se mostra devida, in casu, para garantir o bom andamento da instrução criminal.*

6. *Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. [...]*

8. *Recurso conhecido em parte e, na extensão, improvido" (RHC 87.737/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe de 25/04/2018, sem grifos no original.)*

Cumpre asseverar que a nomeação de Defensor não tem o condão de elidir a fuga, tampouco se equipara à apresentação espontânea do Réu que, de todo modo, não é motivo, por si só, para a revogação da segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva.

Como se vê dos seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. RISCO DE FUGA. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO PENAL. ACUSADO COM OUTRO PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. *A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos dos autos, a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente após suposto cometimento do delito, evadiu-se do distrito da culpa, sendo-lhe decretada prisão preventiva desde 27/5/2015, pendente de cumprimento até o dia 2/5/2016, data em que o acusado espontaneamente se apresentou à autoridade policial, além de existir outro processo criminal transcorrendo em desfavor do mesmo.*

A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

'Na linha dos precedentes desta Corte, a apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva (precedentes).' (RHC 55.852/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015)

- *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."* (RHC 77.239/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS E QUADRILHA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RECORRENTE FORAGIDO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente foi condenado como incurso nos arts. 12 da Lei n.º 6.368/76 e 288 do Código Penal, à pena de 11 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, por ter sido o Recorrente beneficiado com a liberdade provisória e empreendido fuga. Ademais, resta justificada a medida constritiva para a garantia da ordem pública e evitar, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita, pois destacou o MM Magistrado sentenciante que foram apreendidos quase 100 kg de drogas, sendo comprovada distribuição em larga escala, inclusive para outro estado, o que demonstra a periculosidade concreta do agente e a especial gravidade da conduta.

3. A apresentação espontânea à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317, do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, como no caso.

4. Recurso desprovido." (RHC 45.527/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014.)

Por fim, registre-se que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018; e RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/08/2018.

Diante do exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0331743-3

HC 483.667 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000773382018 0002043972018 0273180002043 10000181057033000 2043972018
273180002043 773382018

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANE ALVES LOPES E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO TULLIO NETTO RAGAZZI - MG079325
ANE ALVES LOPES - MG160557
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PAULEMAR ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.